

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 129 – PL 012/2019

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação infantil no ato da matrícula e rematrícula em creches e escolas das redes de ensino público e privado.

A exposição de motivos justifica que a presente tem como objetivo intensificar ações do Poder Público Municipal no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com suas vacinas. Aduz que é preocupante os surtos de doenças infecto-contagiosas que estão ocorrendo em cidades vizinhas e, em havendo a imunização de todas as crianças, o risco de contaminação e epidemias torna-se quase nulo, portanto salutar o projeto..

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

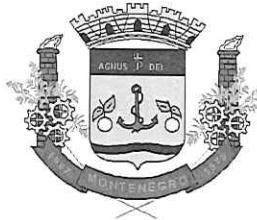
A espécie normativa eleita (lei ordinária) é adequada, na medida em que o projeto não trata de matéria constante do rol previsto no art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Como o projeto não cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, nem gera despesas ao Erário, a sua iniciativa é concorrente (Legislativo e Executivo). Não há vício de origem, portanto.

Note-se que se optou por uma proposição que alcança aos pais a responsabilidade em apresentar a carteira de vacinação quando do ato da matrícula e rematrícula e comprovar que estão cumprindo com seu dever moral e constitucional de garantir a saúde das crianças, por meio da vacinação, que é disponibilizada nas redes públicas de saúde.

Sendo assim, como não cria qualquer oneração ao poder público, não fere com as competências legislativas, cabendo a possibilidade da apresentação do presente Projeto de Lei.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 17 de abril de 2019.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961